# PARECER DE VISTAS

Apresentamos parecer de vistas em 25 laudas numeradas e ao final assinado

**PROCESSO: 211/1991/058/2011**

**EMPREENDEDOR:**

**VALE S.A.**

**EMPREENDIMENTO:**

**LP da BARRAGEM MARAVILHAS III – MINA DO PICO**

**RECORRENTES:**

**CONDOMÍNIO VALE DOS PINHAIS**

**INSTITUTO CASA E CIDADANIA**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**

# 1. RELATÓRIO DE CONTROLE PROCESSUAL

**Pasta 13 – Fls. 4055 a .....**

A partir da fls. 4.165 não existe mais qualquer numeração sequencial das fls. que integram a pasta em questão, possuindo a mesma diversas fls. soltas e não numeradas.

**Pasta 14 –**

Não possui numeração nas fls. e existem várias fls. soltas.

**Pasta 15 -**

NÃO FOI DISPONIBILIZADA PARA VISTAS

**Pasta 16 –**

Não existe numeração nas fls. e existem várias fls. soltas.

**Pasta 17 –**

Não existe numeração nas fls. e existem várias fls. soltas.

**Pasta 18 –**

Não existe numeração nas fls. e existem várias fls. soltas.

**Pasta 19 –**

Não existe numeração nas fls. e existem várias fls. soltas.

# 2. PRELIMINARES

## 2.1. INEXISTÊNCIA DE FORMALIDADES INTRÍNSECAS AO REGULAR DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

2.1.1 – DOS FATOS E DO DIREITO

2.1.1.1 - A procedimentalização das ações administrativas, o estabelecimento de certos procedimentos instrumentais para a tomada de decisões, visam a amparar tanto o cidadão quanto a coletividade, mas não

podem levar ao ponto em que já se chegou no processo judicial, onde muitas vezes o direito material a ser defendido ou exercitado fica em segundo plano, quando não é até mesmo sepultado por uma avalancha de questiúnculas procedimentais menos relevantes.

2.1.1.2 . Como destaca Maria Sylvia Zanella Di Pietro[4], o formalismo deve existir, em alguns casos, de modo a atender ao interesse público e a proteger os direitos dos particulares:

"Às vezes, a lei impõe determinadas formalidades ou estabelece um procedimento mais rígido, prescrevendo a nulidade para o caso de sua inobservância. Isso ocorre como garantia para o particular de que as pretensões confiadas aos órgãos administrativos serão solucionadas nos termos da lei; além disso, constituem o instrumento adequado para permitir o controle administrativo pelos Poderes legislativo e Judicial.

A necessidade de maior formalismo existe nos processos que envolvem interesses dos particulares, como é o caso dos processos de licitação, disciplinar e tributário. Nesses casos, confrontam-se, de um lado, o interesse público, a exigir formas mais simples e rápidas para a solução dos processos, e, de outro, o interesse particular, que requer formas mais rigidas, para evitar o arbítrio e a ofensa a seus direitos individuais.

É por isso que, enquanto inexistem normas legais estabelecendo o procedimento a ser adotado nos processos administrativos em geral, à semelhança do que ocorre nos processos judiciais, determinados processos especiais que dizem respeito a particulares estão sujeitos a procedimento descrito em lei.

[...]

2.1.1.3 - Na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. É o que está expresso no artigo 2º, incisos VIII e IX, da Lei n. 9.784/1999, que exige, nos processos administrativos, a "observância das formalidades essenciais à garantia dos administrados" e a "adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados", Trata-se de aplicar o principio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas.

2.1.1.4 - Conforme se pode observar do item 1. RELATÓRIO DE CONTROLE PROCESSUAL e seus subitens, atinentes ao PROCESSO

administrativo Nº 211/1991/058/2011, cujos recursos foram pautados nesta CNR observa-se que o Processo Administrativo em questão está desprovido de algumas formalidades legais, sem as quais, padece dos requisitos legais necessários para promover o grau de certeza, segurança e respeito ao direito dos administrados e atender ao interesse público.

2.1.2 – DAS CONCLUSÕES E REQUERIMENTOS

Face ao acima exposto, e pautando prioritariamente na preservação do interesse público, na promoção do grau de certeza, segurança e respeito ao direito dos administrados, ***"ab initio"***, o processo em questão DEVERÁ SER baixado em DILIGENCIA pelo Presidente da CNR/COPAM para fins de sejam determinas PROVIDÊNCIAS para suprir a ausência das formalidades legais e intrínsecas aos processos administrativos, apontadas no item 1 - RELATÓRIO DE CONTROLE PROCESSUAL, deste parecer, nos termos nos artigo 28, inciso III e 32 da DN 177.

Outrossim, após supridas as ausências de formalidades legais e intrínsecas aos processos administrativos, apontadas no item 1 - RELATÓRIO DE CONTROLE PROCESSUAL, reabrir o prazo de vistas ao Conselheiro representante da ORGANIZAÇÃO PONTO TERRA, pelo fato do processo em questão NÃO ter sido disponibilizado em sua integralidade, sendo certo que NÃO FOI DISPONIBILIZADO PARA VISTAS a pasta de número 15.

## 2.2. IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÕES

### 2.2.1. PREMISSAS

2.2.1.1. Na 102ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal do COPAM, foi entregue ao Presidente do Colegiado, representação do FONASC, endossada pelo Conselheiro representante da ORGANIZAÇÃO PONTO TERRA no sentido de que a SEMAD e o COPAM se manifestasse em relação aos limites de atuação dos Conselheiros do COPAM ante as normas insculpidas nos artigos 51 a 54 do Regimento Interno do COPAM, o que ainda não ocorreu.

2.2.1.2. A inobservância de tais preceitos, macula de vício insanável as decisões que vierem a ser proferidas, causando insegurança jurídica aos tutelados e à sociedade como um todo.

## 2.2.2 - IMPARCIALIDADE DO JUIZ

2.2.2.1. O princípio de imparcialidade do juizo e se configura, seja como princípio constitucional implícito, seja como garantia supralegal expressa, uma exigência normativa hierarquicamente superior à legislação ordinária brasileira.

2.2.2.2. A imparcialidade do julgador apresenta um aspecto subjetivo e um aspecto objetivo. A imparcialidade subjetiva se refere à formação isenta da convicção do juiz em determinado caso concreto, dizendo respeito geralmente à sua prévia relação com as partes do processo. A imparcialidade objetiva se refere ao oferecimento de garantias suficientes, por parte do juiz, que excluam quaisquer dúvidas razoáveis sobre sua isenção para julgar um caso concreto, dizendo respeito geralmente à sua relação com objeto do processo.

2.2.3.3. No Brasil, a legislação ordinária procura concretizar o princípio da imparcialidade do julgador mediante a previsão de hipóteses de impedimento e suspeição do juiz, tanto no processo penal como no processo civil. Até 2015, a disciplina do Código de Processo Penal, editado em 1941, e o regramento do Código de Processo Civil, publicado em 1973, eram praticamente correspondentes quando ao assunto. No entendo, em 2015, foi aprovado um novo Código de Processo Civil, que trouxe relevante mudanças quanto ao tema.

## 2.2.4- APLICAÇÃO DAS CAUSAS DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO

2.2.4.1. A Deliberação Normativa do Copam 177, em seus artigos 51 a 54 não prevê explicitamente algumas das hipóteses de impedimento e suspeição dos arts. 144 e 145 do Código de Processo Civil, tais como as dispostas em seus respectivos incisos II, V e II. No entanto, por força do art. 51, inciso V da DN – COPAM 177, todas estas causas de impedimento e suspeição legalmente previstas haverão de incidir, também, na esfera processual administrativa, especialmente em decorrência do princípio de imparcialidade, de nível normativo hierárquico superior, seja ele constitucional ou supralegal.

2.2.4.2. Com efeito, o julgamento na esfera administrativa de um processo administrativo na qual figure como parte, pessoa jurídica associada direta ou indiretamente a instituição titular da cadeira, a seus dirigentes ou ao representante por ela indicado para representa-la no colegiado em questão, como previsto nos artigos 252 do Código de Processo Penal e 144 do Código

de Processo Civil, contraria diretamente a exigência de imparcialidade particularmente em seu aspecto objetivo.

2.2.4.3. Na situação, aquilo pelo qual se propugna é exatamente a aplicação subsidiária, no processo administrativo, de dispositivos legais existentes e em vigor do Código de Processo Civil e Código de Processo Penal, a partir da interpretação do artigo 51 da DN COPAM 177 que define de forma expressa em seus inciso **V – esteja proibido por lei de fazê-lo.**

Ora, resta hialino que o legislador ambiental, buscou abarcar de forma complementar toda a legislação pátria relativa às questões de impedimento e suspeição, não podendo, excusar-se de sua aplicação.

2.2.5 – ABRANGÊNCIA DAS QUESTÕES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO.

2.2.5.1. Outro fato que merece redobrada atenção é a abrangência das questões de impedimento e suspeição nos processos administrativos ambientais.

2.2.5.2. No caso vertente, temos que os colegiados do COPAM, tem como titulares de suas cadeiras, Órgãos e Instituições não sujeitas a eleição, conforme estabelecido no Decreto nº 44.667/07 e as organizações não governamentais, instituições científicas e entidades civis representativas de categorias de profissionais liberais os quais indicam os respectivos representantes para os colegiados em questão;

2.2.5.3. Tal dúvida se mostra pertinente, pois, as pessoas físicas representantes dos órgãos, instituições e/ou organizações estão diretamente vinculados aos mesmos, por Lei, no caso das pessoas jurídicas de direito público, e, contratualmente, na hipótese das pessoais jurídicas de direito privado, devendo observar de forma estrita e não podendo se desviar os objetivos para os quais tais órgãos, instituições ou organizações foram devidamente criados.

2.2.5.4. Assim, não pode o representante de um Sindicato, Instituto ou Entidade Classe se posicionar contrariamente ao que estabelece o respectivo Estatuto Social da entidade em questão, ou, contra os interesses de qualquer sindicalizado e/ou associado.

2.2.5.5. Neste sentido é importante delinear até onde vão os limites de atuação da autoridade julgadora sem o comprometimento da imparcialidade e independência necessária ao desempenho de suas funções, conforme já

amplamente demostrado e asseverado por toda a fundamentações legal e supralegal acima apresentada.

**2.2.6 – CONFIGURAÇÃO DE IMPEDIMENTO NO CASO CONCRETO DOS AUTOS**

2.2.6.1. – Observamos no tramite deste processo a ocorrência de vinculo jurídico contratual do empreendedor com entidades de classe e/ou institutos, que também possuem cadeiras nos colegiados do COPAM e da mesma forma estariam com a imparcialidade comprometida quando da atuação nos processos administrativos.

2.2.6.2. – No esquema abaixo verificamos a relação do empreendedor com as entidades de classe, federações, sindicatos e institutos que possuem cadeiras nos colegiados do COPAM, pelos quais tramitou o processo em questão:

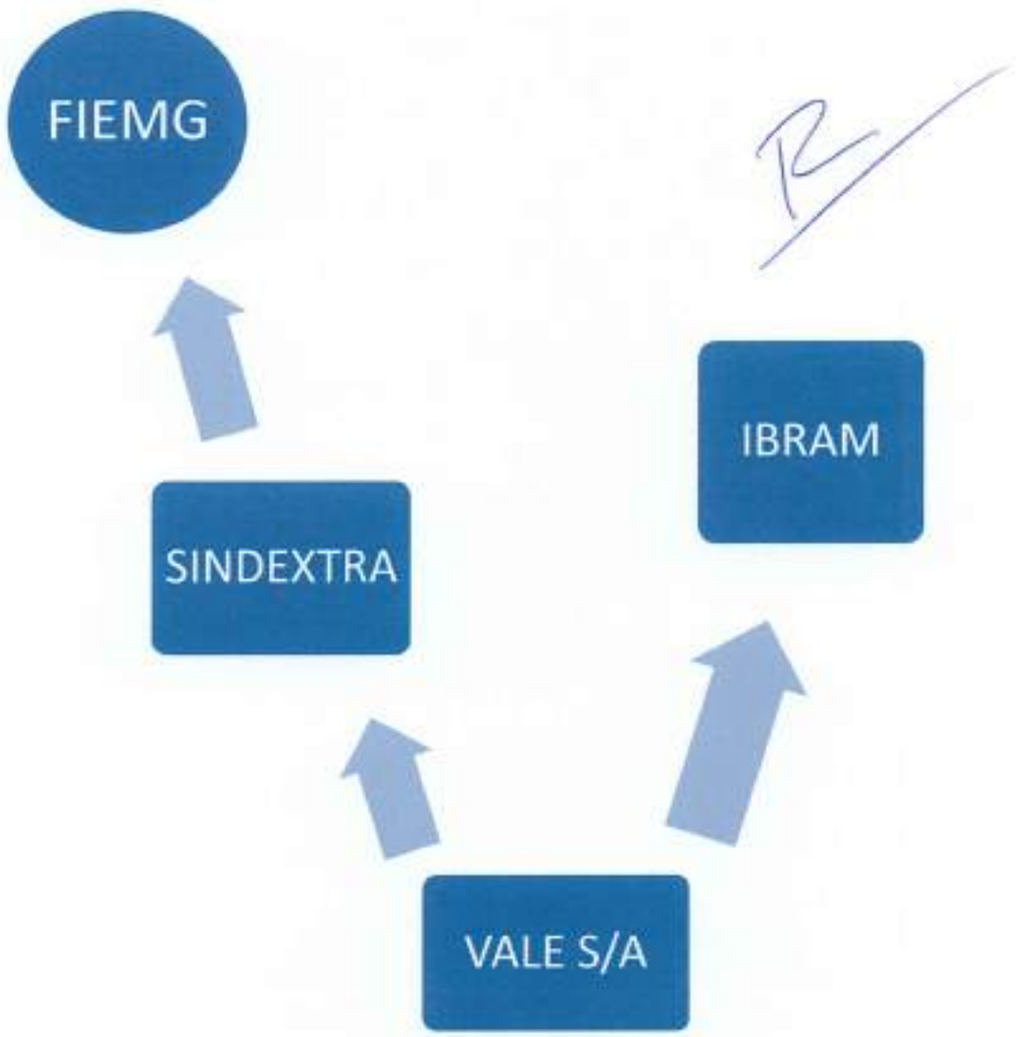

**Vide:**
http://www.sindiextra.org.br/?pag=interna&cat=sindiextra&id=2
http://www.ibram.org.br/
http://www.fiemg.com.br/hotsites/sindicatos/index.html

2.2.6.3. – Neste diapasão temos que os empregados, dirigentes e/ou contratados da FIEMG, SINDIEXTRA e/ou IBRAM não teriam a imparcialidade necessária para procederem aos julgamentos das questões atinentes ao processo de administrativo em analise, haja visto, o vínculo jurídico contratual existente com o empreendedor e a vedação existente no artigo 51, inciso I, da DN COPAM 177.

2.2.6.4. Não bastasse a configuração deste vínculo associativo direto, vários integrantes da administração do Instituto Brasileiro de Mineração – IBRAM são vinculados juridicamente a VALE S/A e suas coligadas, a saber:

| | |
|---|---|
| Clovis Torres Junior | Presidente do Conselho Diretor; |
| Edmundo Paes de Barros Mercer | Conselheiro Titular; |
| Solange Maria Santos Costa | Conselheiro Suplente; |
| Roberto Lúcio Nunes de Carvalho | Conselheiro Titular; |
| Maury de Souza Junior | Conselheiro Suplente |
| Luiz Eduardo Osorio | Conselheiro Titular; |
| José Ribamar Brasil Chehebe | Conselheiro Suplente; |
| Alberto Ninio | Conselheiro Titular; |
| Silmar Magalhães Silva | Conselheiro Suplente; |
| Lúcio Flavo Gallon Cavalli | Conselheiro Suplente; |

2.2.6.5 Da mesma forma vários integrantes da administração do Sindicato da Indústria Mineral do Estado de Minas Gerais – SINDEXTRA também possuem vinculo jurídico com a VALE S/A e suas coligadas:

| | |
|---|---|
| Thais Rêgo Oliveira | Diretor Adjunto |
| Rodrigo Dutra Amaral | Diretor Adjunto |
| Lúcio Flavo Gallon Cavalli | Conselho Fiscal Efetivo |
| Silmar Magalhães Silva | Conselho Fiscal Suplente |

2.2.6.6 Desta forma, ressai hialino a impedimento por parte do IBRAM, SINDIEXTRA e FIEMG para fins de atuação em relação ao processo administrativo em questão.

2.2.6.7. – Apresentamos o quadro abaixo demostrando a atuação dos Conselheiros representantes da FIEMG, IBRAM e SINDIEXTRA nos Colegiados do COPAM relativamente ao processo em questão:

| REUNIÃO | VOTAÇÃO | OBSERVAÇÃO |
|---|---|---|
| 90ª Reunião da URC Velhas 27/10/2015 | Pediu vistas o seguinte conselheiro "impedido":<br><br>**SINDIEXTRA** – Luiz Marcio Vianna<br>**FIEMG** – Paula Meireles Aguiar | Os conselheiros impedidos NÃO podem atuar no processo. |
| 96ª Reunião da URC Velhas 28/06/2016 | Votaram a favor da Concessão da Licença Prévia os seguintes conselheiros "impedidos"<br>**SINDIEXTRA – Luiz Marcio Vianna**<br>**FIEMG – Paula Meireles Aguiar.** | |
| 7ª Reunião da Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas 24/07/2017 | Votaram a favor da aprovação da proposta de compensação apresentada pela VALE S/A referente ao processo em questão os Conselheiros "Impedidos":<br>**FIEMG - Thiago Rodrigues Cavalcanti**<br>**SINDIEXTRA - Rogério** Pinto Vasconcellos | |

| | | |
|---|---|---|
| 12ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Minerárias – CMI 29/09/2017 | Votaram a favor da manutenção da Licença Prévia os seguintes conselheiros "impedidos"<br><br>**SINDIEXTRA – Francisco de Assis Lafetá Couto; IBRAM – Paula Meireles Agular.** | |
| 106ª Reunião Extraordinária da Câmara Normativa e Recursal - CNR 11/10/2017 | Não se deram por impedidos e se manifestaram no processo os Conselheiros Impedidos: **FIEMG - Denise Bernardes Couto; IBRAM - João Carlos de Melo** | |

2.2.6.8 - Não menos importante, temos que um existe uma troca de representatividade de conselheiros atinente às instituições FIEMG, SINDIEXTRA e IBRAM, de forma que um mesmo conselheiro representa as três entidades em Colegiados distintos do COPAM, demostrando o vínculo jurídico entre as entidades relacionadas, e mais, O ENTRELACE visceral das mesmas, não admitindo que, no caso destes autos, os conselheiros representantes de tais entidades possuam a independência necessária para o respectivo juízo de valor.

2.2.6.9 – Por derradeiro, temos que a Conselheira Suplente Thaís Rêgo Oliveira representante do IBRAM na CNR e Diretora Adjunta do SINDIEXTRA é empregada da VALE S/A ocupando o cargo de GERENTE DE PLANEJAMENTO, INTELIGÊNCIA E MEIO AMBIENTE NA VALE, O QUE comprava, mais uma vez, a vinculação das referidas entidades com a VALE S/A, e impondo o impedimento das mesma nestes autos.

### 2.2.7. – DA CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

2.2.7.1 Em vista do acima exposto e estando os limites dos impedimentos dos Conselheiros dos Colegiados do COPAM devidamente delimitados de forma objetiva e sendo certo que os Conselheiros dos Colegiados do COPAM representantes da FIEMG, IBRAM, e SINDIESTRA deveriam se dar por impedidos nos termos do art. 61 da Lei Estadual nº 14.148/2002 e art. 51 da DN 177, para atuarem neste processo, imperioso sejam instaurados Processos Administrativos Disciplinares para apuração de possíveis faltas graves em relação aos Conselheiros/Entidades titulares das Cadeiras dos Colegiados do COPAM devidamente individualizadas neste Parecer ante o possível cometimento de falta grave, nos termos do artigo 52 e 53 da DN 177, é o que desde já se requer.

## 2.3. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DOS ARTIGOS 60 E SEGUINTES DA DN 177.

### 2.3.1 – DOS FATOS E DO DIREITO

2.3.1.1 – Conforme se observa do quadro abaixo demostramos de forma sintética a evolução do trâmite processual do RECURSO ADMINISTRATIVO em exame:

| FATO | DATA | OBSERVAÇÃO |
|---|---|---|
| 96ª Reunião da URC Velhas | 28/06/2016 | Concedida a Licença de Prévia - LP |
| Publicação da concessão da Licença de Prévia | 30/06/2016 | Publicação DOEMG |
| Protocolo RECURSO ADMINISTRATIVO Ministério Público de Minas Gerais | 07/07/2016 | Protocolo: R0242667/2016 |
| Protocolo RECURSO ADMINISTRATIVO Condomínio Vale dos Pinhais | 01/08/2016 | Protocolo: R0260285/2016 |
| Protocolo RECURSO ADMINISTRATIVO Instituto Casa Cidadania e Diversidade | 01/08/2016 | Protocolo: R0265478/2016 |
| **PRAZO FINAL PARA RECURSO** | **01/08/2016** | **Art. 63 – DN 177** |
| **PRAZO FINAL PARA PAUTAR O RECURSO PARA REEXAME** | **30/09/2016** | **Art. 65, § 1º DN 177** |

| | | |
|---|---|---|
| **Primeira Reunião URC -Rio das Velhas – após o decurso de prazo para Reexame** | **25/10/2016** | **99ª RO – URC – Rio das Velhas** |
| **Segunda Reunião URC -Rio das Velhas – após o decurso de prazo para Reexame** | **29/11/2016** | **100ª RO – URC -Rio das Velhas.** |
| **PRAZO FINAL PARA PAUTAR O RECURSO NA CNR** | **30/01/2017** | **Art.. 65, § 2ª DN 177** |
| **Primeira Reunião CNR após o decurso de prazo 99ª RO (CNR).** | **22/02/2017** | |
| 11ª RE CMI | 15/09/2017 | Recurso Pautado para fins de Reexame. Pedido de Vistas |
| 12ª RE CMI | 29/09/2017 | Julgamento recurso para fins de reexame |
| 106ª RE CNR | 11/10/2017 | Recurso Pautado para julgamento – Pedido de Vista |
| 108ª RE CNR | 27/10/2017 | Recurso Pautado para julgamento |

2.3.1.2 – Conforme se observa da Tabela acima, entre a data do decurso de prazo previsto no art. 63 da DN 177 e a data que tal recurso foi submetido preliminarmente à análise da instância competente que exarou a decisão, que, entendendo cabível, reconsiderará a sua decisão, nos termos do art. 65, caput, DN 177, transcorreu prazo muito superior ao previsto em lei, inobservando por completo a regra definida no § 1º do supra mencionado artigo que define: ***"O prazo para inclusão em pauta do recurso será de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do decurso do prazo previsto no artigo 63 deste Regimento Interno, para reconsideração da instância originária".***

***"Art. 63 - O prazo para interposição do recurso contra decisão referente aos artigos 60, 61 e 62 é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão, conforme disposto no Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008."***
***(DN COPAM 177)***

2.3.1.3 – Da mesma forma, temos o prazo para tal recurso ser pautado na Câmara Normativa e Recursal – CNR que também inobservou por completo o regramento contido no art. 65, § 2º da DN 177.

2.3.1.4. – Não existem nos autos qualquer justificativas técnicas e/ou legais para os prazos estabelecidos no art. 65, § 1 e § 2º terem sido inobservados pela administração pública.

2.3.1.5. – Por fim, ainda que os prazos do art. 65 se tratem de ***"prazos impróprios"*** sua inobservância, apesar de não acarretar o que chamamos de desvalia em matéria processual e, tampouco, preclusão, **acarreta aos responsáveis por sua não observância possíveis sanções administrativas, conforme a análise do caso concreto e justificativa aplicável**.

### 2.3.2 – DA CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

2.3.2.1 - NÃO existindo neste autos quaisquer justificativas técnicas ou legais para a inobservância dos prazos do art. 65, DN 177, imperioso sejam INSTAURADOS os pertinentes processos administrativos disciplinares para apuração das faltas por ventura cometidas pelos servidores públicos com atuação nestes autos que ocasionaram a inobservância dos prazos previstos no artigo 65 e parágrafos da DN 177 de forma injustificada e desarrazoada.

## 2.4. DA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DAS ENTIDADES E CONSELHEIROS INTEGRANTES DA CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL QUANTO A PERTINÊNCIA DA APROVAÇÃO DE LICENÇAS PARA BARRAGENS

### 2.4.1 Julgamento da Licença Prévia da Barragem de Maravilhas III na URC-Rio Das Velhas.

2.4.1.1 – Cumpre destacar que, quando do julgamento originário da Licença Prévia do Empreendimento em questão perante a Unidade Regional Colegiada – Rio da Velhas VOTARAM CONTRA a concessão da licença em questão as seguintes entidades:

CREA/MG
FETAEMG
MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
FONASC

2.4.1.2 - Assim forçoso admitir que, para manterem coerência em seus atos e suas respectivas linhas de atuação junto aos colegiados do COPAM, o CREA/MG, a FETAEMG, o MPMG e o FONASC não poderiam se posicionar contrários aos recursos ora analisados, para que seja caçada a Licença Prévia da Barragem de Maravilhas III.

**2.4.2 – Da Aprovação da Moção 001/2016**

2.4.2.1 - No mesmo sentido, a Câmara Normativa e Recursal do COPAM, em sua 92ª Reunião Ordinária, realizada no dia 25 de maio de 2016 aprovou MOÇÃO com o seguinte teor:

**"Recomenda-se a suspensão da concessão de todas as Licenças Prévias – LP e Licenças de Instalação – LI para barragens de rejeito, como também, a suspenção de todas as Licenças Prévias e Licenças de Instalação por ventura já concedidas para barragens de rejeito no Estado, até que a legislação e os estudos sobre a matéria estejam no estado da arte necessários a produzir a segurança da sociedade e do meio ambiente, como também, até que o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Sisema) proporcione estrutura e as condições necessárias a correta avaliação técnica, ampla e completa dessas estruturas, inclusive a nível de projeto executivo, a fim de que as licenças ambientais possam ser concedidas de forma a não expor a sociedade e o meio ambiente a riscos desnecessários e despropositados"**

2.4.2.2 - Nesta reunião da CNR se fizeram representar os seguintes conselheiros e entidades:

| | |
|---|---|
| André Luis Ruas | SEMAD; |
| Márcio Stoduto Mello | Secretaria de Estado de Agricultura Pecuária e Abastecimento (Seapa); |
| Weslley Antônio Tadeu Monteiro Cantelmo | Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana (SEDRU); |

| | |
|---|---|
| Lidiane Carvalho de Campos | Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas (SETOP); |
| Nathalia Carriere Faria Paulino | Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG); |
| Mauro da Fonseca Ellovitch | Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ); |
| Sarah Aurichio Lopes Cordeiro Ribeiro | Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais; |
| Gustavo Guimarães Alves | Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) – |
| Paula Meireles Aguiar | Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (FIEMG) |
| Carlos Alberto Santos Oliveira | Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (FAEMG); |
| Eduardo Antônio Arantes do Nascimento | Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Minas Gerais (FETAEMG); |
| Marco Aurélio Moreira | Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado de Minas Gerais (FEDERAMINAS); |
| Thaís Rêgo de Oliveira | Sindicato da Indústria Mineral do Estado de Minas Gerais (SINDIEXTRA); |
| Leila Margareth Möller | Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental (ABES); |

| | |
|---|---|
| Luiz Carlos Silva Machado | Ordem dos Advogados do Brasil Seção Minas Gerais (OAB/MG); |
| Gustavo Henrique Wykrota Tostes | Fórum Nacional da Sociedade Civil nos Comitês de Bacias Hidrográficas (FONASC); |
| Maria Teresa Viana de Freitas Corujo | Instituto Pró-Cittá; |
| Ronaldo Rajão Santiago | Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas) |

2.4.2.3 – Conforme pode-se observar da deliberação constante da ata da 92ª RO – CNR, às linhas 1685 a 1692, a MOÇÃO acima transcrita foi aprovada por maioria de votos, sendo apenas dois votos contrários e uma abstenção:

Votos Contrários:

| | |
|---|---|
| Thais Rêgo de Oliveira | Sindicato da Indústria Mineral do Estado de Minas Gerais (SINDIEXTRA) |
| Lidiane Carvalho de Campos | Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas (SETOP); |

Abstenção:

| | |
|---|---|
| Carlos Alberto Santos Oliveira | Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (FAEMG) |

2.4.1.2 - Assim forçoso admitir que, para manterem coerência em seus atos e suas respectivas linhas de atuação junto aos colegiados do COPAM, os Conselheiros e/ou entidades que foram favoráveis à MOÇÃO 001/2016 não poderiam se posicionar contrários aos recursos ora analisados, para que seja caçada a Licença Prévia da Barragem de Maravilhas III.

## 2.5. QUESTÕES DE ÓRDEM PÚBLICA QUE DEVEM SER SUSCITADAS.

2.5.1 – É importante suscitar e rememorar questões de ordem pública, sobre as quais não se pode quedar silente e nem omisso em relação aos fatos que contornam este Licenciamento Ambiental.

2.5.2 – Observa-se que o FORMULÁRIO INTEGRADO DE CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMETO constante às fls. 001/003 deste processo administrativo tem como signatário e responsável técnico e legal o Gerente de Meio Ambiente e Ferrosos Sul da VALE S/A, Sr. MAURO LOBO DE RESENDE.

2.5.3 – Não é dispensável rememorar que o Sr. MAURO LOBO DE RESENDE foi o responsável técnico da empresa MINERAÇÃO RIO VERDE LTDA. que era proprietária da BARRAGEM DE REJEITOS DE MINÉRIO no município de Nova Lima-MG, que se ROMPEU no ano de 2001, matando operários da supra mencionada empresa, atingindo 43 hectares e assoreando 6,4 km do eito do córrego Taquaras;

2.5.4 – Também não se deve deixar passar ao largo que, tanto a referida empresa de mineração como o Sr. MAURO LOBO DE RESENDE e outros, são processados criminalmente, por CRIMES AMBIENTAIS decorrentes do rompimento da Barragem de Rejeitos em questão, através do processo judicial nº 0028648-40.2001.8.13.0188, em tramite perante a Vara Criminal da Comarca de Nova Lima-MG, conforme pode-se constatar do PRINT do site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

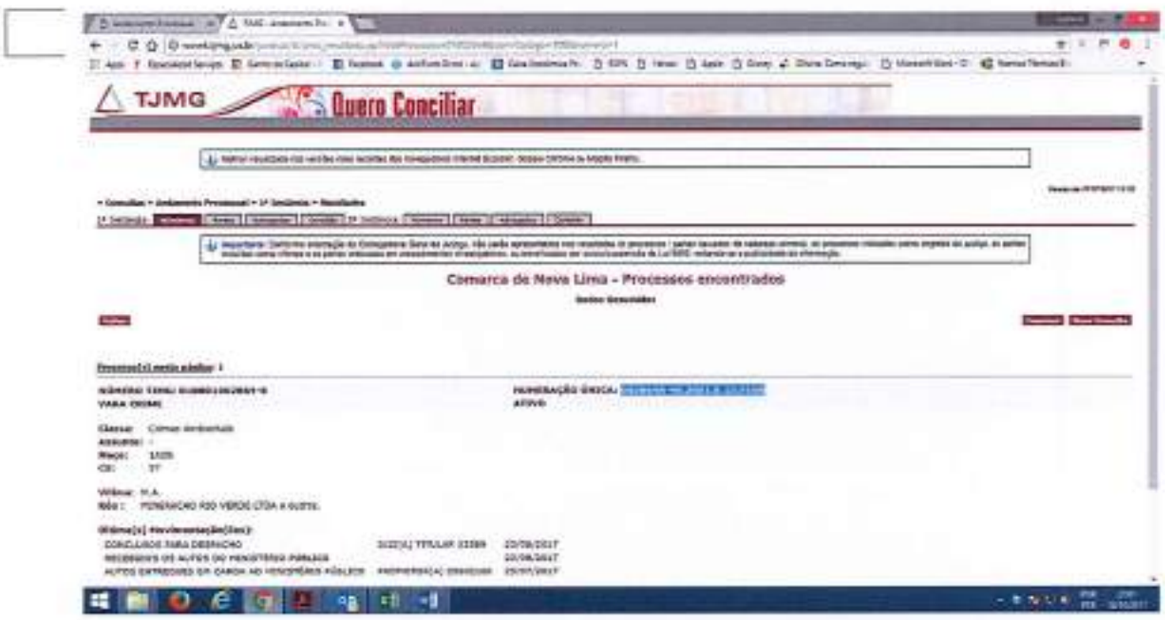

2.5.5. Assim, não é crível admitir que sequer fosse possível que uma das pessoas processada criminalmente pelo rompimento da Barragem de Rejeitos de Minério de Ferro da Mineração Rio Verde Ltda., cujos danos até a presente data NÃO FORAM integralmente recuperados, seja o responsável técnico pela abertura do processo de Licenciamento da BARRAGEM MARAVILHAS III da empresa VALE S/A.

## 3. DO MÉRITO DOS RECURSOS APRESENTADOS

### 3.1. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

3.1.1. – Os recursos apresentados pelo Condomínio Vale dos Pinhais, Instituto Casa e Cidadania, e Ministério Público do Estado de Minas Gerais, são próprios, tempestivos e cumprem os requisitos formais de admissibilidade, pelo que devem ser admitidos, reiterando-se o Juízo de Admissibilidade exarado pelo Secretário Executivo do COPAM acostado aos autos do processo em tela.

### 3.2. DA DISCUSSÃO SOBRE A COMPETÊNCIA

Antes de adentrarmos nos termos dos pedidos de reconsideração propriamente dito, é importante definir qual a estrutura de competência legal atinente aos órgãos públicos envolvidos nesta seara.

#### 3.2.1 – Competência Para Fiscalização Específica Quanto à Segurança e à Estrutura da Barragem

Dispõe a Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, art. 5º, III, o seguinte:

***Art. 5o - A fiscalização da segurança de barragens caberá, sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama):***

***III - à entidade outorgante de direitos minerários para fins de disposição final ou temporária de rejeitos;***

*(g.n.)*

Assim a fiscalização específica sobre a segurança de barragens caberia ao *DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral*, sem qualquer prejuízo da competência fiscalizatória dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente, no âmbito de suas competências legais.

**3.2.2 – Da Competência Fiscalizatória dos Órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente.**

A Lei Complementar nº 140 disciplina a competência comum de municípios, Estados e União para realização de fiscalização, dispondo e prevendo, inclusive, que no caso de sobreposição de autuações prevalecerá a autuação lavrada pelo órgão que tem competência para licenciar.

***Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.***

***§ 1o Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia.***

***§ 2o Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.***

***§ 3o O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em***

***vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.***

**(g.n.)**

Neste sentido, sendo o Estado de Minas Gerais competente para o Licenciamento Ambiental das atividades constantes do processo administrativo em questão, dentre elas a BARRAGEM MARAVILHAS III, não restam dúvidas quem também possui a competência fiscalizatória pra tanto.

Outra questão que NÃO deixa dúvidas sobre a competência do estado no exercício do poder de fiscalização, que, inclusive, parece mais contundente, diz respeito à instituição, no âmbito do próprio Estado de Minas Gerais, da taxa de controle, monitoramento e fiscalização de atividades, dentre as quais se insere a atividade de LAVRA DE RECURSOS MINERAIS.

Se o próprio Estado de Minas Gerais taxa o exercício do poder de polícia fiscalizatória em relação à atividade de lavra, e, segundo o artigo 36 do Código de Mineração, a lavra compreende da extração ao beneficiamento – incluindo, portanto, BARRAGEM DE REJEITO, é óbvio que o Estado de Minas Gerais admite, através dessa tributação, a sua competência para fiscalização.

Por fim, e não menos importante, temos que a Lei da Política Nacional de Barragens, que, no seu artigo 5º, diz: A competência para fiscalização..." E fiscalização é diferente de regularização.

Nestes autos, o que estar a se discutir é a REGULARIZAÇÃO ambiental do empreendimento e NÃO a FISCALIZAÇÃO, até porque se trata de uma estrutura que ainda não está implantada.

Portanto, teoricamente, nada haveria o que se fiscalizar in loco, surgindo a discussão em relação à REGULARIZAÇÃO ambiental, e, no âmbito da regularização, se discute viabilidade ambiental.

**E viabilidade ambiental passa, necessariamente, pela escolha da melhor alternativa tecnológica, matéria OBJETO da discussão nestes autos.**

Neste sentido, não restam dúvidas que o Estado, e por conseguinte esta Câmara Normativa e Recursal – CNR, têm total COMPETÊNCIA legal para discutir TODOS os aspectos que envolvem a REGULARIZAÇÃO ambiental do empreendimento em questão, INCLUSIVE no que se refere à segurança, haja vistos suas repercussões para os recursos hídricos, meios sócio econômico e biótico.

## 3.3 DAS RAZÕES DOS RECURSOS

3.3.1 - Em síntese, os três recursos apresentados mostram uma preocupação sistemática referente aos potenciais riscos inerentes à disposição de rejeitos em forma de polpa em barragem, relacionados ao grande impacto ambiental causado pela inserção da barragem no meio ambiente e também em caso de eventuais rupturas.

3.3.2 - Ao analisar os recursos apresentados e os Pareceres Únicos elaborados pela Superintendência de Projetos Prioritários (Suppri), os seguintes pontos chamaram atenção.

3.3.3.1 - O recurso apresentado pelo Condomínio Vale dos Pinhais, na página 4, consta que não foi apresentada, pela empresa, nenhuma alternativa tecnológica para tratamento e disposição dos rejeitos.

3.3.3.2 - Buscamos resposta para essa afirmação no Parecer Único da Suppri e não encontramos.

3.3.3.3 - Dessa forma, endossamos a análise realizada pela conselheira Adriana Adriana Alves Pereira Wilken, do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (Cefet-MG) , que está transcrita na ata da 12ª

reunião, realizada da Câmara de Atividades Minerárias (CMI) realizada em 29 de setembro de 2017, conforme abaixo:

> *Os três recursos apresentados mostram uma preocupação sistemática referente aos potenciais riscos inerentes à disposição de rejeitos em forma de polpa em barragem, relacionados ao grande impacto ambiental causado pela inserção da barragem no meio ambiente e também em caso de eventuais rupturas. Prezados conselheiros, estamos aqui analisando os três pedidos de reconsideração do deferimento da Licença Prévia para a barragem de rejeitos Maravilhas III, de propriedade da Vale, concedida pela URC Rio das Velhas em 28/6/2016. Ao analisar os recursos apresentados a esta Câmara Técnica e os Pareceres Únicos elaborados pela Superintendência de Projetos Prioritários (Suppri), os seguintes pontos me chamaram atenção. O recurso apresentado pelo Condomínio Vale dos Pinhais, na página 4, consta que não foi apresentada, pela empresa, nenhuma alternativa tecnológica para tratamento e disposição dos rejeitos. Eu busquei resposta a essa afirmação no Parecer Único da Suppri e não encontrei. Decidi, dessa forma, acessar o Estudo de Impacto Ambiental, que embasou todas as questões ambientais acerca deste processo. Ao acessar o EIA no Siam, encontrei nas páginas 25 a 28 uma breve discussão das possíveis alternativas tecnológicas de disposição de rejeitos. A empresa apresentou três alternativas possíveis. A primeira alternativa seria disposição a seco, em que haveria possibilidade de filtrar cerca de dois terços do rejeito produzido, ou seja, o rejeito arenoso. Ao adotar essa alternativa, haveria ainda necessidade da presença da barragem para receber o rejeito fino, lama, que não apresenta característica de filtragem. Pensei que, talvez, essa alternativa poderia ser viável, pois aumentaria o tempo de vida útil da barragem. No entanto, essa alternativa foi, prontamente, descartada no EIA, alegando que material particulado difuso seria gerado pelo tráfico de caminhões que teriam que circular para dispor o rejeito arenoso em pilhas, e devido ao próprio material particulado gerado pelas pilhas. Pergunto: por que uma alternativa como essa, que aumentaria o tempo de vida útil da barragem de sete para 21 anos ou de sete para 14 anos, que seja considerando o rejeito com 50% de material arenoso, foi prontamente descartada? Apesar de o EIA ter tratado essa alternativa muito superficialmente, não me parece que ela deveria ter sido descartada por causa da geração de material particulado difuso, cujas medidas mitigadoras são facilmente implementáveis. O recurso apresentado pelo Ministério Público, na página 5, questiona se não haveria possibilidade de instalação de outros métodos de disposição de rejeitos. No Parecer Único de resposta da Suppri, página 8, consta: „Conforme apresentado nos*

> *uma análise superficial dos aspectos ambientais e por questões de custo, então, a conclusão é que essa alternativa não possui viabilidade econômica. Isso não necessariamente quer dizer que essa alternativa não possua viabilidade ambiental. A disposição hidráulica dos rejeitos, ou seja, a inserção da barragem a ser dominada Maravilhas III foi a alternativa escolhida no EIA como aquela de maior viabilidade ambiental, comparada com as duas alternativas descritas*

*estudos ambientais que instruíram o processo de LP e o exposto no Parecer Único nº 127/2015, na fase de planejamento do projeto Maravilhas III, foram realizados estudos de alternativas tecnológicas e locacionais para definição do modelo mais adequado e do melhor local para disposição do rejeito". Quando consultei o EIA, percebi que, de um total de 753 páginas, apenas quatro páginas abordaram a discussão sobre as possíveis alternativas tecnológicas para este projeto. A segunda alternativa 167 tecnológica apresentada pela empresa seria a disposição do rejeito na forma espessada, ou seja, na forma de pasta. Segundo o EIA, essa alternativa apresenta várias vantagens, como menor área de disposição da pasta, melhor recuperação de água e maior facilidade de recuperação final da área. No entanto, essa alternativa também foi prontamente, descartada, pois, segundo o EIA, „a morfologia da região da mina do Pico apresenta altos índices de erodibilidade. Fui procurar, então, no estudo uma resposta do porquê os índices de erodibilidade da região são adequados quando se fala de inserção de uma barragem de rejeitos, mas não são adequados são adequados para disposição de rejeitos na forma de pasta. Não encontrei essa explicação. A explicação para a disposição dos rejeitos na forma de pasta foi o custo. A explicação que encontrei no EIA para o empreendedor descartar, prontamente, a alternativa disposição dos rejeitos na forma espessada foi o custo. Segundo o estudo, o custo é elevado, tanto o custo de investimento quanto o operacional. Ora, se essa alternativa foi descartada, após uma análise superficial dos aspectos ambientais e por questões de custo, então, a conclusão é que essa alternativa não possui viabilidade econômica. Isso não necessariamente quer dizer que essa alternativa não possua viabilidade ambiental. A disposição hidráulica dos rejeitos, ou seja, a inserção da barragem a ser dominada Maravilhas III foi a alternativa escolhida no EIA como aquela de maior viabilidade ambiental, comparada com as duas alternativas descritas anteriormente. Uma das justificativas dessa escolha, de acordo com os estudos, é que é o método mais aplicado no Brasil e no exterior. O fato de esse método ser mais aplicado não quer dizer que é o mais viável ambientalmente. Busquei na bibliografia e encontrei uma dissertação de mestrado, após 2013, que cita que, por exemplo, a tecnologia de rejeitos espessados está sendo utilizada com sucesso em países como Peru, Canadá e Austrália, sendo garantido o ganho ambiental durante o processo, a redução de custos no descomissionamento e a recuperação de água. Uma outra justificativa para a escolha da disposição de rejeitos em barragens, segundo o EIA, é o menor custo de implantação e operação desse sistema em relação às outras duas alternativas propostas. Por fim, o EIA justifica que „essa alternativa é a mais adequada porque a Vale já domina essa tecnologia". Na*

*Resolução Conama 01/86, artigo 6º, inciso II, diz que o EIA deve analisar os impactos ambientais do projeto e os impactos ambientais de suas alternativas. Após análise dos documentos deste processo, eu concluí que a escolha da alternativa de disposição hidráulica dos rejeitos em barragem não foi justificada pelo fato de essa alternativa ser a mais interessante do ponto de vista ambiental. A escolha dessa alternativa foi baseada em questões de custo e pelo fato de essa técnica ser aquela que é normalmente implantada pela empresa e no Brasil. O EIA que embasou o deferimento da Licença Prévia trata das alternativas tecnológicas, de forma superficial, discorrendo apenas dos impactos ambientais da alternativa escolhida e dos controles propostos. O processo decisório desta Câmara Técnica não se resume em, simplesmente, julgar se os impactos desse projeto são aceitáveis ou não. Enquanto não tratarmos de cobrar a real discussão de implementação de alternativas, não haverá o estímulo aos proponentes a conceber projetos menos agressivos ao meio ambiente."* (linhas 124 a 213)

Conforme relatou a conselheira do CEFET, o EIA justifica que ***"essa alternativa é a mais adequada porque a Vale já domina essa tecnologia"***.

Na Resolução Conama 01/86, artigo 6º, inciso II, diz que o EIA deve analisar os impactos ambientais do projeto e os impactos ambientais de suas alternativas.

***"Artigo 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:***

(...)

***II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.***

***(g.n.)***

Assim, este fato CONTRARIA FRONTALMENTE A LEGISLAÇÃO E O REGRAMENTO SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL.

Portanto, no processo decisório da Unidade Regional Colegiada do Rio das Velhas que concedeu a Licença Prévia, caso tenha sido omitida esta informação, os conselheiros foram induzidos a erro, e, caso tenha sido informado, aqueles que votaram favorável o fizeram de forma indevida.

**4 – CONCLUSÃO**.

Em face de todo o acima exposto e do que consta nos autos votamos pelo DEFERIMENTO dos recursos apresentados pelo Condomínio Vale dos Pinhais, Instituto Casa e Cidadania, e Ministério Público do Estado de Minas Gerais e no mérito DAR PROVIMENTO aos mesmos para REFORMA DA DECISÃO proferida na 96ª reunião da URC que concedeu Licença Prévia e sua subsequente ANULAÇÃO com a notificação imediata à VALE S/A.

Havendo implicações de ordem ADMINISTRATIVA, CÍVEL E CRIMINAL, em face das questões apuradas nestes autos, relevante sejam extraída cópia do mesmo e encaminhado ao Ministério Público do Estado de Minas Geais para as providencias cabíveis.

Este é o nosso parecer

S. M. J.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2017.

**ORGANIZAÇÃO PONTO TERRA**
**RONALDO VASCONCELLOS**